

JÉSSIKA MELO VIEIRA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)

Menu 

Sair do Sistema

PREGÃO ELETRÔNICO - Impugnação

Data/Hora	Solicitante	Email	Telefone	Descrição	Arquivo	Data/Hora Resposta	Resposta	Arquivo Resposta	Status	#
28/11/2023 13:32:19	Jurídica - GOIASTEC COMERCIO E SERVIÇOS - 43.711.856/0001-88	comercial@goiastec.com	62984863860	Impugnação as clausulas de comprovação de capacidade tecnica e do não correto dimensionamento dos serviços para a ATA de RP.	download				Em Julgamento	Julgar

[Voltar](#)



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS – UEG/GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023
PROCESSO Nº 202300020005522

A **GOIASTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº **43.711.856/0001-88** por intermédio de seu representante legal o Sr. Luan Macedo Fernandes, portador da Carteira de Identidade nº 5249032/SPTC-GO e do CPF nº 026.869.931-38, vem respeitosamente e TEMPESTIVAMENTE, apresentar IMPUGNAÇÃO, contra irregularidades do edital e termo de referência, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a demonstração de vícios para uma melhor contratação, a demonstração de desperdício do erário, entre outros vícios, senão vejamos:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"
(art. 5º, II da CF).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo que **é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei**, também é uma garantia aos administrados (cidadão), visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Assim, se diz que no campo do direito público a atividade administrativa deve estar baseada numa relação de subordinação com a lei ("*Administrar é a aplicar a lei de ofício*", "*É aplicar a lei sempre*").

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, Nº 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que *"é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."*

Quando o princípio da legalidade menciona "lei" quer referir-se a todos os atos normativos primários que tenham o mesmo nível de eficácia da lei ordinária. Ex: Medidas provisórias, resoluções, decretos legislativos (conforme art 59 da CF/88).

Segundo Professor Marçal Justem Filho: *"no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."*

1. DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

A Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023, Processo Eletrônico nº 20200020005522** buscando **Registro de Preços para eventual aquisição de Solução de Rede sem Fio Corporativa (Wireless), contemplando serviços de Instalação; Configuração; Suporte Técnico e Treinamento.**

No presente certame, para fins de qualificação técnica operacional a clausula 4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ANEXO – TERMO DE REFERÊNCIA estabelece que:

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.1. Para comprovação de que a empresa LICITANTE possui capacitação técnica e experiência na execução de serviços correlatos à Solução almejada no objeto deste Termo de Referência, a empresa deverá, nos termos do Art. 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, juntamente com a documentação de habilitação necessária, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente desta licitação, por meio da apresentação de ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da LICITANTE, em documento timbrado, emiti do por entidade da

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, Nº 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove ter a LICITANTE executado ou que esteja executando serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei.

4.2.2. Esclarece-se que as quantidades a serem comprovadas através de Atestado de Capacidade Técnica, deverão ser de no mínimo 50% do total do quantitativo estimado para o Item 01 do Objeto, sendo esse percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços da Solução almejada, nos termos do inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Conforme item 1.7. do Anexo A do Termo de Referência, a contratada deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente.

4.2.3. No (s) ATESTADO (S) devem estar explícitos a identificação da empresa que está fornecendo o ATESTADO, o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão, os contatos para realização de diligência e a especificação pormenorizada dos serviços executados ou em execução da Solução almejada.

4.2.4. No caso de ATESTADOS emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

4.2.5. Os ATESTADOS deverão ser válidos e conter a descrição dos serviços vinculados à Solução almejada

, quantitativo, bem como informações sobre o número do contrato vinculado e sua vigência, a data de início dos serviços prestados e atestados. Portanto, o (s) ATESTADO (S) deverá (ão) contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

4.2.5.1. Nome do cliente;

4.2.5.2. Endereço completo do cliente;

4.2.5.3. Identificação do contrato;

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

4.2.5.4. *Descrição dos serviços prestados;*

4.2.5.5. *Vigência do contrato;*

4.2.5.6. *Assinatura e identificação do signatário contendo: Nome, cargo ou função que exerce junto ao emitente e que o habilite a expedir o referido atestado;*

4.2.5.7. *Telefone ou e-mail de contato;*

4.2.5.8. *Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento de prazos, além de qualidade dos produtos e serviços prestados de acordo com as métricas definidas no contrato.*

4.2.6. *Um mesmo ATESTADO poderá abranger mais de um Item.*

4.2.7. *A critério da Administração poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, visando obter informações objetivas sobre o serviço prestado. Se for encontrada divergência entre o especificado nos ATESTADOS ou certificados de capacidade e o apurado em eventual diligência, além da desclassificação no presente processo licitatório, fica sujeita a LICITANTE às penalidades legais cabíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

4.2.8. *Por se tratar o objeto da contratação de solução de rede sem wifi o corporativa (wireless) que demanda um alto grau de infraestrutura e recursos tecnológicos, justifica-se a apresentação do atestado(s) de capacidade técnica a fim de garantir que a empresa licitante seja capaz de comprovar know-how (conhecimento operacional) para o correto funcionamento da solução, de modo a se manter a compatibilidade entre todos os componentes da solução, e que a concorrente comprove, dentro dos critérios estabelecidos, sua capacidade na solução a ser entregue.*

A leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço de

4.2.2. *Esclarece-se que as quantidades a serem comprovadas através de Atestado de Capacidade Técnica, deverão ser de no mínimo 50% do total do quantitativo estimado para o Item 01 do Objeto, sendo esse percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade*

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

dos serviços da Solução almejada , nos termos do inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Conforme item 1.7. do Anexo A do Termo de Referência, a contratada deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente.

“Todavia, ocorre que o serviço de que o ITEM 01 do **Edital CONTROLADORA CENTRALIZADA-SOFTWARE**” não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

O ITEM 01 se trata de uma única solução e Software baseada em Nuvem que irá gerenciar todos os Access Points, dentro da exigência de qualificação informa que a “*CONTRATADA deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente.*” porem tal exigência não condiz com o objeto licitatório, pois o quem irá gerenciar 300 pontos de acesso é a Controladora Central constante no ITEM 01, e não a CONTRATADA, conforme Característica contidas no Subitem 1.7 pagina 15 do Termo de Referência, CONTRATADA irá implementar a solução sendo o seu fornecimento condicionado a implantação e repasse de conhecimento.

Caso a contratada fosse responsável por gerenciar toda a solução durante a vigência contratual, a licitação deveria prever serviços mensais ou locação do equipamento e não o fornecimento com implantação.

De modo que a exigência de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

1.1 DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE À PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

ii)

Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

Entende-se por **parcelas de "maior relevância"** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de "valor significativo"**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, ipsi litteris:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnicoprofissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

SÚMULA TCU n.º 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que **o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação;** ou melhor, **ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10.

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.**

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, **usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC”** de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

enquadrados na "faixa A de relevância".

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). [Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008_205924.html. Acesso em: 01/04/2021. Grifos nossos]

Inclusive, registre-se que, **recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações**, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.** [grifos nossos].*

É notório que o item 2.2. do Termo de Referência que estabelece que as **quantidades a serem**

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

comprovadas através de Atestado de Capacidade Técnica, deverão ser de no mínimo 50% do total do quantitativo estimado para o Item 01 do Objeto, sendo esse percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços da Solução almejada, nos termos do inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Conforme item 1.7. do Anexo A do Termo de Referência, a contratada deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente. É IRREGULAR por não demonstrar ser o item de maior RELEVÂNCIA e PESO na contratação, pois o seu valor não corresponde a 0,05% dos itens.

Desta forma os itens de maior Relevância são os itens 02 e 03 (POR VALOR) e 04 (POR QUANTITATIVO), quanto aos serviços de implantação, não há qualquer dificuldade pois a instalação será centralizada, sendo que após adicionar uma Unidade ou Universidade, as demais serão configuradas da mesma forma.

O Sistema Controlador também é muito simples, qualquer empresa da Área de Tecnologia consegue fazer a sua configuração bem como fazer um Dimensionamento técnico de uma PLANTA ou local específico, não se justifica tecnicamente exigir um quantitativo de implantação de quantidade X, pois toda a configuração é IGUAL, porém pode se pedir Atestado compatível de produtos e quantidades similares e tecnologicamente compatíveis.

1.2 DO DIMENSIONAMENTO PARA A ATA DE SRP

Questionamos como será realizada a Contratação por ATA, sendo que o ITEM 05 referente aos (Serviços de implantação e transferência de tecnologia para solução wireless) em valor único de R\$ 206.225,00, conforme tabela 1.1 no Termo de Referência.

Como será a contratação deste ITEM, pois na minuta contratual informa que:

9.1.2. Prazo de entrega e instalação: 45 dias corridos após a data de recebimento da ordem de fornecimento pela CONTRATADA, onde constará as quantidades exatas a serem entregues;

Como será o dimensionamento para pagamento do item 05 Implantação? Será por item? Todas as



Rua C131, Nº 761, SL 1, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

unidades terão o mesmo valor? O valor será por equipamento? O Treinamento será ministrado quando?

Tem que se haver o provisionamento correto e dimensionamento para calcular possíveis custos por itens ou por universidades.

2. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de "4.2.2. *Esclarece-se que as quantidades a serem comprovadas através de Atestado de Capacidade Técnica, deverão ser de no mínimo 50% do total do quantitativo estimado para o Item 01 do Objeto, sendo esse percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços da Solução almejada, nos termos do inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Conforme item 1.7. do Anexo A do Termo de Referência, a contratada deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente*" não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento pelo portal www.compasnet.go.gov.br, nos termos da cláusula 4. Do Edital.

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 4. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, que também seja solicitado o parecer a **CACTIC(Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação) do estado de GOIAS.**

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 202300020005522, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional,

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240



GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.711.856/0001-88

IE: 10.866.072-9

para fins de qualificação técnica, o serviço de "4.2.2. *Esclarece-se que as quantidades a serem comprovadas através de Atestado de Capacidade Técnica, deverão ser de no mínimo 50% do total do quantitativo estimado para o Item 01 do Objeto, sendo esse percentual considerado razoável e plenamente compatível em quantidades e características, os quais demonstrarão a capacidade do futuro fornecedor em prestar a integralidade dos serviços da Solução almejada, nos termos do inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Conforme item 1.7. do Anexo A do Termo de Referência, a contratada deverá gerenciar no mínimo 300 access points simultaneamente com todas as licenças incluídas, desse modo o Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante já gerenciou no mínimo 150 access points simultaneamente*" porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

V- Seja retificado no edital a forma de pagamentos do ITEM 05, pois a minuta contratual informa que poderá ser emitidas ordens de fornecimento com quantidades variáveis.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 28 de Novembro de 2023.

LUAN MACEDO
FERNANDES:026
86993138

Assinado de forma digital
por LUAN MACEDO
FERNANDES:02686993138
Dados: 2023.11.28 13:29:20
-03'00'

Luan Macedo Fernandes
026.869.931-38

 (62) 4101-5911

 comercial@goiastec.com

Rua C131, N° 761, SL 1, Jardim América, Goiania-GO, CEP 74.255-240